



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

## **CorPar 0007828-44.2019.5.15.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/08/2019

**Valor da causa:** R\$ 1,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** UNIFRAX BRASIL LTDA - CNPJ: 01.013.724/0001-32

**ADVOGADO:** RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - OAB: SP0250526

**CORRIGIDO:** PRISCILA PIVI DE ALMEIDA



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007828-44.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: UNIFRAX BRASIL LTDA  
CORRIGIDO: PRISCILA PIVI DE ALMEIDA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007828-44.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: UNIFRAX BRASIL LTDA

CORRIGIDO: Exma. Juíza PRISCILA PIVI DE ALMEIDA - PAJT de Vinhedo

### **CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.**

A realização da audiência cujo cancelamento era a única pretensão correicional esgota o interesse processual do Corrigente e leva a concluir pela superveniência da perda do objeto da Correição Parcial, o que justifica o arquivamento da medida correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Unifrax do Brasil Ltda. em face de ato praticado pela MMA. Juíza Priscila Pivi de Almeida na condução do processo nº 0013453.58.2016.5.15.0002, em curso perante a Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Jundiaí em Vinhedo, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 15/08/2019 a Corrigenda proferiu decisão determinando a reabertura da instrução processual, com a designação de audiência de instrução para produção de prova oral, a ser realizada no dia 26/08/2019.

Sustenta que esta decisão, caso mantida, lhe causará prejuízo, à vista das conclusões que foram alcançadas em perícia técnica, que poderão ser infirmadas durante a produção da prova oral.

Requer, em caráter liminar, o cancelamento da sessão instrutória e, no mérito, a confirmação desta ordem.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9E6b701).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 01/09/2019 17:40 - 7ded636

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908291240387160000047997224> - Pág. 1

Número do processo: CorPar 0007828-44.2019.5.15.0000

Número do documento: 1908291240387160000047997224



**DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 6b67b03).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 15/08/2019 em face de decisão à qual foi dada publicidade em 23/08/2019 (Id. 196a7ab).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Por oportuno, transcreve-se o pedido deduzido nesta medida correicional:

*"(...) requer seja acolhida a presente reclamação correicional, para o fim de se suspender imediatamente a decisão proferida pela Exma. Dra. Juíza da Vara do Trabalho de Vinhedo, Priscila Pivi de Almeida, que determinou a reabertura da instrução processual nos autos da reclamação trabalhista nº 0013453.58.2016.5.15.0002, ajuizada por Claudinei de Oliveira Talieri contra a Requerente, e, por consequência, seja determinado o cancelamento da audiência designada para 26/08/2019 (PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA), às 16h, devendo esta decisão ser confirmada, ao final."*

Observa-se, assim, que a pretensão correicional voltava-se integralmente contra a realização da audiência que, em vista do indeferimento do pedido liminar, acabou por suceder normalmente em 26/08/2019.

Considerando os fatos acima delineados, esgotou-se o interesse processual da Corrigente, à vista da perda do objeto da Correição Parcial em razão de fato superveniente que tornou inócua sua apresentação.

Nessas condições, não há outro desfecho possível senão o ARQUIVAMENTO desta medida correicional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7ded636	01/09/2019 17:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão